



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.28.01-PERP**

OBJETO: Registro de preços para futuros e eventuais serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre as tabelas de serviços e insumos da SEINFRA 27/27.1 e SINAPI 01.2022, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana/CE.

RECORRENTE: WWLL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME.
CNPJ nº 37.494.935/0001-96

JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA, Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **WWLL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME**, CNPJ nº 37.494.935/0001-96, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos que o recurso administrativo foi protocolado dentro do prazo legal do art. 44, da Lei nº 10.024/19.



Assim posto, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **WWLL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME** contra ato do pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, em face da sua inabilitação por não apresentar as exigências elencadas nos itens 8.22.5 e 8.22.6, cuja demanda estava prevista no edital e anexos.

Em resumo, argumenta a licitante recorrente que o ato do pregoeiro, seria desacertado. Argumenta que o seu balanço patrimonial, que comprova o seu capital social, bem como a sua certidão negativa de falência e concordata, estariam de acordo com os parâmetros exigidos nas cláusulas do instrumento convocatório, motivo pela qual a sua inabilitação deve ser revista.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela licitante recorrente, o pregoeiro entendeu não serem pertinentes.

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos.

O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.



De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

No caso em tela, aduz a licitante recorrente que a sua inabilitação, não ficou devidamente clara, uma vez que esta cumpriu todos os requisitos dos itens 8.22.5 e 8.22.6.

Todavia, no que tange ao documento de balanço patrimonial, indicado no item 8.22.5, foi exigido o dever do licitante participante comprovar patrimônio líquido de 10% do valor global da contratação, conforme se verifica abaixo:

8.22.5. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação.

Sendo assim, analisando a documentação apresentada pela recorrente junto ao seu envelope de habilitação, extrai-se que esta descumpriu o comando normativo elencado no edital do certame, de uma feita que a decisão proferida encontra total amparo no instrumento editalício.

Diante disso, analisando os argumentos postos nas razões recursais formuladas, e nesse particular, chega-se, na mesma esteira, à conclusão de que a decisão proferida, não merece reparo algum.

Vale ressaltar que perante a licitação toda e qualquer empresa deve cumprir requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação -econômico financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira.

No entanto, a empresa recorrente deixou de cumprir o item 8.22.5 do instrumento convocatório, uma vez que o seu patrimônio líquido não atinge exigências trazidas no instrumento convocatório. Vejamos:



COEFICIENTES DE ANÁLISE EM 31/12/2021

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	290.923,73 + 0,00	33,37
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	7.518,34 + 1.200,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	290.923,73	38,70
	Passivo Circulante	7.518,34	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	290.923,73 - 0,00	38,70
	Passivo Circulante	7.518,34	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	290.923,73	38,70
	Passivo Circulante	7.518,34	
Índice de Solvência Geral	Ativo Total	290.923,73	33,37
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	7.518,34 + 1.200,00	
Índice de Capital de Terceiros	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	7.518,34 + 1.200,00	0,03
	Patrimônio Líquido	282.205,39	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	7.518,34 + 1.200,00	0,03
	Passivo Total	290.923,73	
Índice de Endividamento Corrente	Passivo Circulante	7.518,34	0,03
	Patrimônio Líquido + Resultado de Exer. Futuros	282.205,39 + 0,00	
Índice de Dívida a Curto Prazo	Passivo Circulante	7.518,34	6,27
	Exigível a Longo Prazo	1.200,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	7.518,34 + 1.200,00	0,03
	Ativo Total	290.923,73	
Rentabilidade do Ativo	Lucro/Prejuízo do Exercício	227.205,39	0,78
	Ativo Total	290.923,73	
Rentabilidade do Patrimônio Líquido	Lucro Líquido	227.205,39	0,81
	Patrimônio Líquido	282.205,39	
Índice de Capital Próprio s/ Passivo Total	Patrimônio Líquido	282.205,39	0,97
	Passivo Total	290.923,73	

Além disso, a certidão de falência não foi apresentada, mas apenas documento de expedição do distribuidor da sede da licitante. Contudo, assim como exige o edital, não assiste razão ao recorrente quando afirma que atendeu a todas as exigências do edital.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Certidão Gerada

WWLL - CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA, sua certidão foi gerada com sucesso e enviada para o e-mail informado no formulário anterior.

Cumprido destacar ainda, que compete aos licitantes apresentarem, no momento previsto no edital, toda a documentação solicitada para comprovar as condições que



lhes são exigidas, de modo que o ônus pelo descumprimento das regras editalícias deve ser suportado por quem lhes deu causa.

Demais disso, vejamos o que aduz o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa toada, é preciso repisar que o pregoeiro pautou-se, exclusivamente, no regramento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório para emissão da decisão de inabilitação.

Ademais, destacamos que julgamento e a análise dos documentos de habilitação, ocorreram dentro dos parâmetros determinados no instrumento editalício, em razão disso deve-se privilegiar o cumprimento do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-TCU-Plenário).

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada,





portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020).

Portanto, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, é evidente que não existe qualquer excesso no julgamento, porquanto as condições contidas no instrumento licitatório atendem a legislação e a finalidade pretendida pela Administração Pública, a quem compete discernir sobre suas necessidades, dentro dos limites legais determinados, a bem do interesse público.

4. DA CONCLUSÃO





PREFEITURA DE
Jaguaruana
O futuro começa agora



Dessa forma, o recurso administrativo apresentado pela empresa **WWL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **improvido**.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 02 de agosto de 2022.

Joeferson Moreira Da Silva
Pregoeiro





DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.28.01-PERP

OBJETO: Registro de preços para futuros e eventuais serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre as tabelas de serviços e insumos da SEINFRA 27/27.1 e SINAPI 01.2022, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana/CE.

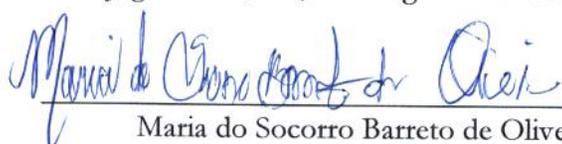
RECORRENTE: WWL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME.
CNPJ nº 37.494.935/0001-96

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pelo licitante WWL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME, inscrito no CNPJ sob o 37.494.935/0001-96, em razão de sua inabilitação nos autos do processo em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pelo pregoeiro, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento, isto é, não provendo o recurso administrativo proposto, para o fim de manter a inabilitação da licitante WWL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME nos autos.

Retornem os autos ao pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame, a bem do interesse público.

Jaguaruana/CE, 02 de agosto de 2022.



Maria do Socorro Barreto de Oliveira
Secretária de Educação

